

Segunda-feira, 14 de Agosto de 2006

I Série

Número 25



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 7/2006:

Concede indulto por razões humanitárias.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 19/VII/2006:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 33/2006:

Reconhecendo o ex-Campo de Concentração do Tarrafal e seus respectivas dependências como Património Nacional da República de Cabo Verde e consagrando 29 de Outubro como Dia da Resistência Antifascista.

Resolução n° 34/2006:

Atribuindo a Utilidade de Coordenação da Reforma do Estado, adiante designado UCRE, como uma estrutura administrativa de missão destinada à preparação e execução da Agenda para a Reforma do Estado.

Resolução n° 35/2006:

Declara situação de crise de energia eléctrica nos concelhos da Praia e de São Domingos, por um período de noventa dias.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 19/2006:

Altera as tabelas de preços das tarifas de carga movimentada por embarcações de cabotagens.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

Decreto-Presidencial nº 7/2006

de 14 de Agosto

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134º, número 1, alínea n) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A pena de prisão aplicada a Maria da Luz Baptista Silva, no processo de querela nº 32/2001 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 62 meses, por razões humanitárias.

2. A pena de prisão aplicada a Neia Mendes Robalo, no processo de querela nº 74/2000 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 74 meses, por razões humanitárias.

3. A pena de prisão aplicada a Maria Mendes Almeida, no processo de querela nº 1/1998 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 102 meses, por razões humanitárias.

Artigo 2º

O presente indulto é concedido sob a condição resolutive de a indultada não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de entrada em vigor do presente Decreto Presidencial, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena perdoada.

Artigo 3º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 4 de Julho de 2006. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 5 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 19/VII/2006

de 14 de Agosto

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Armindo Cipriano Maurício – PAICV – Presidente
- Moisés Gomes Monteiro (MPD)
- Justiniano Jorge Lopes de Sousa (PAICV)
- Filipe Baptista Gomes Furtado (MPD)
- Eva Verona Teixeira Ortet (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

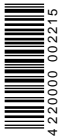
Resolução nº 33/2006

de 14 de Agosto

A presente Resolução enquadra-se no âmbito do reconhecimento do papel histórico e civilizacional desempenhado pelo ex-Campo de Concentração do Tarrafal no processo da emancipação e da conquista da liberdade e da independência dos povos das antigas colónias portuguesas, em geral, e de Cabo Verde, em particular.

Com efeito, a resistência cultural e política, vivida e construída nas masmorras desse Campo, esteve na vanguarda das lutas para a conquista da dignidade e para a emancipação não só do povo caboverdiano, mas também do povo português e do das antigas colónias portuguesas. Como é do conhecimento geral, a década de 30, do séc. XX, é caracterizada, historicamente, pela chegada ao poder dos regimes fascistas na Europa. Deste modo, Hitler (1933), Mussolini (1936), Salazar (1936) e Franco (1937) chegam ao poder, tendo transformado o seu mandato num dos períodos mais longos e mais tenebrosos da história da Europa e do Mundo. Tal mandato protagonizou a mais mortífera das guerras da História da Humanidade – a 2ª Guerra Mundial (1939- 1945).

É neste quadro que surgem, um pouco pelo mundo, os Campos de Concentração, criados para infligir aos resistentes antifascistas castigos físicos e psicológicos, como forma de os neutralizar, ou mesmo de os apagar, na luta antifascista.



4 220000 002215

Salazar não foge à regra e cria o Campo de Concentração do Tarrafal de São Nicolau para, pouco tempo depois, criar um outro, o sinistro Campo de Concentração de Tarrafal de Santiago, em Cabo Verde.

O mesmo foi criado por Decreto n° 26539, de Abril de 1936, e os primeiros 155 prisioneiros políticos deram entrada nessa «aldeia da morte», a 29 de Outubro de 1936.

Em Janeiro de 1954, a Colónia Penal do Tarrafal (CPT), nome por que era então designado, face a pressão internacional, é encerrada pelo Decreto-Lei n° 40675.

A CPT reabre as portas por Resolução n° 18539, publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde n° 31, de 5 de Agosto de 1961, sob a designação de «Campo de Trabalho Forçado do Tarrafal».

Esta fase é caracterizada pelo “internamento” dos nacionalistas das Colónias de Portugal: Angola, Guiné – Portuguesa, Cabo Verde, e ao que tudo indica São Tomé e Moçambique. Foi um dos períodos mais marcantes da luta destes povos pela sua liberdade e emancipação.

As lutas armadas de libertação nacional desses povos, iniciadas na década de 60, culminaram com a queda do fascismo português em 25 de Abril de 1974 e a conquista das independências, tendo a de Cabo Verde acontecido a 5 de Julho de 1975.

Como uma das primeiras medidas, o Governo do recém-nascido Estado da República de Cabo Verde, através do Decreto-Lei n.º 3/75, de 19 de Julho de 1975, decretou o encerramento definitivo do Campo de Concentração do Tarrafal.

É por tudo isto que esse Campo se afigura como um dos lugares de memória na luta pela emancipação, dignidade, liberdade e independência das antigas Colónias portuguesas, em geral, e de Cabo Verde, em particular.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n°2 do artigo 260° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1°

Reconhecimento como Património Nacional

O Governo de Cabo Verde reconhece o ex-Campo de Concentração do Tarrafal e suas respectivas dependências como Património Nacional da República de Cabo Verde.

Artigo 2°

Institucionalização do Dia da Resistência Antifascista

Em homenagem à luta e à resistência antifascista em Cabo Verde, é consagrado o Vinte e Nove de Outubro como Dia da Resistência Antifascista.

Artigo 3°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n° 34/2006

de 14 de Agosto

No âmbito da política para a Reforma do Estado, contida no seu programa para a governação no decorrer da presente Legislatura, assume o Governo a prossecução dada Reforma nas suas diferentes valências, incluindo nos domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado.

Nisso se inclui a realização de um conjunto missões que devem ser prosseguidas de forma intensiva e com atribuições a que devem ser conseguidas de modo cuidado, faseado e harmonioso, com o objectivo de se conseguir, no termo deste mandato, ganhos visíveis no concernente à modificação do rosto do Estado no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas e a melhoria da sua eficácia global, num quadro de busca simultânea de redução das despesas públicas com o funcionamento da máquina pública.

Alterações no mecanismo estatal que se pretendem viradas para uma real modernização das estruturas, órgãos e serviços públicos, do mesmo passo que se intenta, no mais breve possível, a simplificação de procedimentos administrativos de molde a que o Estado passe a ser tido, com merecimento, como sendo o principal impulsionador do ambiente necessário ao favorável desenvolvimento económico e social, sustentáveis a longo prazo.

Dada a complexidade das tarefas incluídas nas missões que o Governo se propõe realizar a respeito e a necessidade de articulação transversal dessas tarefas, entendeu-se conveniente, em sede da função legislativa, que a Constituição da República reserva ao Executivo, criar uma estrutura especificamente destinada à identificação, promoção e acompanhamento da execução das missões que conduzem ao desiderato supra mencionado.

E fê-lo o Governo instituindo uma estrutura administrativa do tipo Unidade de Programas, já existente no ordenamento jurídico nacional, aprovando-a através do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 10 de Julho. Nos termos do artigo 11°, n.º 7 deste mencionado diploma a referida unidade é constituída como estrutura especial de missão, destinada à preparação e coordenação da execução da



Agenda do Estado para a reforma do Estado e fica na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado.

Importa agora dar configuração específica às missões que deve essa Unidade prosseguir e ao mesmo tempo estabelecer o modo da sua composição e funcionamento, nos termos consignados nos artigos 22º e 23º e do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 8 de Novembro.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Missões da UCRE

É atribuída à Unidade de Coordenação da Reforma do Estado, adiante designada UCRE, criada pelo artigo 11º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 10 de Julho, como uma estrutura administrativa de missão destinada à preparação e execução da Agenda para a Reforma do Estado, no decurso da governação da presente legislatura, a realização das seguintes missões:

- a) Preparar e propor planos, programas e projectos a serem inseridos na Agenda do Governo para a Reforma do Estado, bem como as respectivas prioridades de execução;
- b) Proceder ao acompanhamento da execução das medidas tomadas superiormente no âmbito da reforma do Estado e à avaliação dos seus resultados;
- c) Apoiar na identificação dos meios necessários à execução dos planos, programas e projectos da reforma do Estado, aprovados pelas autoridades competentes, e coordenar a sua gestão;
- d) Assegurar a ligação entre os diferentes departamentos e entidades intervenientes na realização de acções destinadas à concretização dos planos, programas e projectos referidos no presente artigo;
- e) Estabelecer parcerias com outras entidades para a concepção e execução dos planos, programas e projectos referidos no presente artigo;
- f) Constituir e coordenar grupos de trabalho, integrando elementos designados pelos serviços implicados, para a execução dos planos, projectos e programas referidos no presente artigo;
- g) Prestar apoio técnico directo aos departamentos responsáveis pela execução dos planos, projectos e programas;
- h) Promover e realizar estudos com vista à materialização das políticas contidas no Programa do Governo para a legislatura, no âmbito da reforma do Estado, devendo para o efeito solicitar a contribuição das experiências e dos conhecimentos científicos dos quadros nacionais,

no país e na diáspora cabo-verdiana e, bem assim, observar o impacto das medidas adoptadas no estrangeiro com vista à modernização do Estado;

- i) Preparar e propor as iniciativas legislativas necessárias ao desempenho das suas funções;
- j) Estabelecer as normas da sua própria organização e funcionamento;
- k) Submeter trimestralmente ao Conselho de Ministros, por intermédio da Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, relatório da execução das suas funções.

Artigo 2º

Composição da UCRE

A UCRE é composta por:

- a) Conselho Coordenador.
- b) Secretariado Executivo;

Artigo 3º

Competências do Conselho Coordenador

O Conselho Coordenador é o órgão de apoio ao Governo na formulação de estratégias e medidas de política em matéria da reforma do Estado, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor o calendário anual das acções a serem desenvolvidas pelo Governo no âmbito das atribuições deste em matéria da Reforma do Estado;
- b) Propor normas e procedimentos que garantam uma adequada coordenação dos programas e planos de acção para a reforma do Estado, designadamente no âmbito da reformulação das estruturas dos departamentos públicos e orgânicas dos serviços e desburocratização, simplificação e modernização dos actos e procedimentos dos órgãos, titulares e agentes da Administração;
- c) Identificar e propor os meios necessários à execução e à avaliação das medidas referidas nas alíneas anteriores;
- d) Pronunciar-se, obrigatoriamente, sobre os planos anuais de actividades respeitantes à reforma do Estado e modernização da Administração e sobre os respectivos planos a médio e a longo prazo;
- e) Realizar estudos e emitir pareceres em tudo o mais da competência da UCRE, sempre que solicitados pelo seu Presidente, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer outro membro do Governo.



Artigo 4º

Composição do Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é presidido pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, coadjuvado pelo Secretário de Estado da administração Pública e tem a seguinte composição:

- a) O Gestor do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação;
- b) Um representante da Unidade de Execução do Projecto da Casa do Cidadão;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelas finanças;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela administração pública;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela justiça;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela descentralização e desenvolvimento regional;
- g) Duas personalidades, de reconhecido mérito com formação académica superior em áreas relevantes para a reforma do Estado, com experiência, competência e reconhecido mérito profissionais, designadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado.

2. Sempre que se mostrar necessário ao bom desempenho das missões que são atribuídas à UCRE, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado pode convidar qualquer entidade, pública ou privada, para participar na realização de determinada incumbência do Conselho Coordenador.

Artigo 5º

Reuniões do Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, podem tomar parte nas reuniões do Conselho Coordenador outras personalidades cuja participação seja considerada importante e para tal sejam convidadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado.

Artigo 6º

Conteúdo das decisões do Conselho Coordenador

As decisões do Conselho Coordenador constituem recomendações ao Governo sobre as orientações a serem seguidas nos assuntos submetidos a consulta da UCRE.

Artigo 7º

Competências do Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo tem a incumbência de praticar todos os actos necessários à consecução dos objectivos da UCRE, em particular assegurando a preparação e o acompanhamento das reuniões do Conselho Coordenador e todo o apoio necessário ao desempenho das suas competências e a execução das suas decisões e, bem assim, de exercer outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, no âmbito das específicas atribuições desta em matéria da reforma do Estado.

Artigo 8º

Composição do Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo é composto pelo Secretário Executivo, que o dirige, e por uma equipa constituída por Assesores do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado e pelo pessoal técnico e administrativo designados nos termos do artigo 10º.

Artigo 9º

Estatuto remuneratório do Secretário Executivo

O estatuto remuneratório do Secretário Executivo é correspondente ao de Conselheiro do Primeiro-Ministro.

Artigo 10º

Apoio logístico e administrativo

1. Os apoios logístico e administrativo da UCRE são assegurados pela Secretaria-Geral do Governo, devendo ser realizados mediante simples solicitação do seu Secretariado Executivo, sem prejuízo daqueles que sejam de prestação orçamental periódica ou de ofício.

2. A solicitação do Secretário Executivo da UCRE, a Secretaria-Geral do Governo, mediante destacamento ou requisição noutros departamentos públicos ou em regime de contrato individual de trabalho, deve recrutar pessoal para prestar serviço na referida Unidade, sempre que haja insuficiência de efectivos na Chefia do Governo e haja urgência na realização de tarefas da mesma.

Artigo 11º

Regime financeiro

1. A UCRE tem autonomia financeira, sem prejuízo do seu controle pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral de Finanças.

2. O funcionamento da UCRE é financiado por verba própria inscrita no Orçamento do Estado e por recursos advinentes de Projectos Financiados pela Cooperação Internacional.

3. O financiamento referido no número anterior abrange todas as despesas correntes e de capital necessárias à execução das missões da UCRE.



Artigo 12º

Duração

A UCRE tem duração equivalente ao destinado ao exercício da função do Governo da presente legislatura.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 35/2006

de 14 de Agosto

O País vem enfrentando situações de crise de energia eléctrica, com picos por altura das épocas mais quentes, isto é, nos períodos compreendidos entre Julho e Setembro de cada ano.

A relação potência disponível/ponta para cada sistema em particular retrata a precariedade da satisfação da demanda exemplificado, nomeadamente, com as situações de S. Vicente, Praia, Sal, Ribeira Grande, Santa Catarina e S. Filipe, em que, satisfazendo o consumo de ponta, não existe nenhuma capacidade de reserva, existindo casos em que nas horas de ponta é preciso fazer o deslastre.

A situação de défice ou inexistência de disponibilidade de potência para a satisfação da demanda máxima é patente em todas as centrais o que acarreta como consequência, situações de cortes de fornecimentos voluntários e involuntários com duração prolongada. Esta situação vem-se verificando todos os anos.

A situação acima descrita, agrava-se com o abastecimento de energia eléctrica nos Concelhos da Praia e S. Domingos, onde, de há algum tempo a esta parte, se tem vivido momentos de grave crise com efeitos altamente negativos na vida das populações e nas actividades económicas.

Face ao quadro acima descrito, e a constatação da existência de uma lacuna no sistema jurídico prevendo e prevenindo tais situações, o Governo aprovou de urgência o Decreto-Lei n.º 41/2006 de 31 de Julho estabelecendo as condições que lhe permite declarar a crise energética no todo ou em parte do território nacional e adoptar as medidas de carácter excepcional que se impõem.

Considerando a situação de grave crise de fornecimento de energia eléctrica nos Concelhos da Praia e de S. Domingos;

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 41/2006, de 31 de Julho e,

No uso da faculdade conferida pelo nº2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Declaração de crise de energia eléctrica

É declarada situação de crise de energia eléctrica nos concelhos da Praia e de S. Domingos, por um período de noventa dias.

Artigo 2º

Medidas necessárias a adoptar

1. Para fazer face à situação de crise declarada nos termos do artigo anterior, urge aumentar a oferta de energia eléctrica, visando diminuir o défice de produção de energia eléctrica e satisfazer a procura de electricidade.

2. Para efeitos do número anterior, pode o Governo:

- a) Licenciar, com carácter de urgência, produtores independentes, com observância do disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 41/2006, de 31 de Julho;
- b) Adquirir potência suplementar, na proporção das necessidades de modo a constituir uma reserva N-1, quer através do aluguer temporário de grupos geradores, quer através da compra directa desses mesmos grupos;
- c) Apoiar as empresas de produção independente de energia eléctrica que operem nas áreas declaradas de crise de energia eléctrica, nos termos da lei, concedendo isenção de impostos aduaneiros na importação de máquinas, utensílios ou outros materiais necessários à instalação.

Artigo 3º

Outras medidas a adoptar

O Governo deve ainda:

- a) Sensibilizar e incentivar as entidades públicas e privadas, detentoras de capacidade produtiva, para a sua utilização massiva sempre que necessário se mostrar;
- b) Informar e esclarecer, através das autoridades competentes, as populações sobre a natureza e a finalidade das medidas, consciencializando-as do seu dever de cooperação para o consumo de energia eléctrica;
- c) Desenvolver planos sectoriais pelos sectores relevantes para a gestão da crise de energia eléctrica ou que possam vir a ser especialmente afectados por essa perturbação.



4 220000 002215

Artigo 4º

Aprovação do plano

1. É aprovado o plano geral de resposta à situação de crise energética declarada pela presente Resolução e as medidas necessárias à sua implementação apresentado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante.

2. Compete ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade aplicar as medidas constantes do plano referido no número anterior.

Artigo 5

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

PLANO GERAL DE RESPOSTA À SITUAÇÃO DE CRISE ENERGÉTICA E MEDIDAS NECESSÁRIAS À SUA IMPLEMENTAÇÃO

No âmbito do disposto nos artigos 5º e 9º do Decreto-Lei nº 41/2006, compete ao ministro responsável pelo sector energético propor o plano geral de resposta à situação de crise de energia eléctrica e as medidas necessárias à implementação do plano e coordenar globalmente a sua aplicação, em articulação com os restantes ministros.

Assim, com a finalidade de ultrapassar a situação de crise de abastecimento de energia eléctrica nos Concelhos da Praia e de S. Domingos, é estabelecido seguinte plano geral de resposta à situação e as medidas necessárias à implementação do plano.

As medidas poderão ser de natureza voluntária ou compulsiva, classificáveis nos seguintes tipos:

- a) Medidas para atenuar o desequilíbrio entre a oferta e a procura de energia;
- b) Medidas para otimizar a distribuição dos recursos energéticos disponíveis;
- c) Medidas complementares.

As medidas para atenuar o desequilíbrio entre a oferta e a procura de energia têm por objectivo reduzir as tensões existentes no mercado em resultado do défice de aprovisionamento, podendo actuar em duas vertentes:

- a) Aumento da oferta de energia;
- b) Redução da procura de energia.

As medidas para otimizar a distribuição dos recursos energéticos disponíveis têm por objectivo promover a sua repartição equilibrada, garantindo o abastecimento dos

consumidores prioritários e a satisfação das necessidades básicas da generalidade da população, podendo traduzir-se em medidas de:

- a) Condicionamento dos fornecimentos de energia aos consumidores;
- b) Partilha dos recursos entre os operadores, a nível nacional;

As medidas complementares têm por objectivo assegurar a eficácia das medidas adoptadas, apoiando a sua aplicação, podendo traduzir-se em medidas de:

- a) Fiscalização e controlo;
- b) Imposição a entidades públicas e privadas do desempenho de procedimentos e a adopção de mecanismos auxiliares para implementação das medidas extraordinárias.

Considerando a situação precária reinante no seio da empresa concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica e de água, admite-se ainda como medidas complementares:

- a) A renegociação do Contrato de Concessão com vista à eliminação do princípio de exclusividade no sector do transporte e distribuição de energia eléctrica;
- b) A negociação com a Administração da Electra e os principais accionistas, a definição e implementação urgente de um plano de investimentos, com vista a dar resposta às necessidades prementes de reforço da capacidade de produção e de distribuição de energia eléctrica e de água em todo o território nacional.

Medidas para aumento da oferta de energia eléctrica

As medidas para aumento da oferta de energia visam diminuir o défice de aprovisionamento e satisfazer a procura de bens energéticos e assumem as seguintes modalidades:

- a) Reforço da capacidade de produção, através da contratação de potência suplementar, quer pela via da compra directa de grupos geradores, quer pela via do aluguer ou leasing;
- b) Licenciamento, com carácter de urgência, com base no artº 8 do referido Decreto-Lei, de outros produtores de energia eléctrica;
- c) Introdução, com carácter de urgência, de fontes energéticas alternativas;
- d) A concessão de apoio técnico e financeiro à produção independente e à utilização de fontes energéticas alternativas, quer através de isenções de imposições aduaneiras na importação de bens de equipamento quer através da participação no capital social de empresas que visem o reforço da capacidade de produção, quer através de incentivos directos à produção.



Medidas para redução da procura de energia

A redução da procura de energia poderá ser prosseguida através da utilização conjugada ou sequencial de medidas de natureza persuasiva e de natureza compulsiva ou ainda de medidas que contribuam indirectamente para aquela finalidade.

As medidas de natureza persuasiva para redução da procura de energia visam induzir os operadores e consumidores à adopção voluntária de comportamentos de poupança e uso racional de energia mediante, nomeadamente:

- a) Campanhas informativas através dos meios de comunicação social;
- b) Publicação de folhetos informativos e explicativos;
- c) Afixação de cartazes em locais públicos;
- d) Acção directa de agentes do Estado ou mandatados pela Administração Pública.

As medidas compulsivas para redução da procura de energia visam os mesmos objectivos de poupança e uso racional da energia mediante a imposição de mecanismos que podem abranger, nomeadamente, nas seguintes modalidades:

- a) Restrições à utilização de equipamentos consumidores de energia, designadamente pela limitação de horários e níveis da iluminação, do aquecimento e da refrigeração, em edifícios e locais públicos ou privados com acesso público;
- b) Imposição de regras de exploração de equipamentos consumidores visando aumentar a eficiência da utilização da energia;
- c) Substituição do consumo de um produto deficitário pelo consumo de outra forma energética mais abundante

Medidas de condicionamento dos fornecimentos de energia eléctrica aos consumidores

As medidas de condicionamento do fornecimento de energia aos consumidores visam garantir o acesso aos recursos, disciplinando o processo de aquisição, mediante a sujeição do comércio de energia a determinados procedimentos e limitações, e podem concretizar-se, nomeadamente, através de:

- a) Limitação das quantidades globais;
- b) Repartição dos recursos disponíveis entre os consumidores através de sistemas de racionamento;
- c) Cortes periódicos e selectivos de abastecimento de energia distribuída em redes de electricidade.

Importante realçar que essas medidas só serão implementadas em caso de necessidade extrema.

Medidas de apoio à implementação das medidas restritivas

As medidas previstas nesta Resolução podem requerer, para sua melhor implementação, o apoio de algumas medidas complementares, nomeadamente:

- a) Definição das entidades prioritárias que serão, total ou parcialmente, isentas da aplicação das medidas ou de determinadas medidas;
- b) Obrigação de apoio, por parte de operadores e de outras entidades, aos procedimentos operacionais e burocráticos associados à implementação das medidas, nomeadamente a obrigação de efectuar os controlos e verificações dos requisitos que condicionem os direitos de abastecimento dos seus clientes, nos termos fixados na regulamentação das medidas restritivas;
- c) A constituição de grupos “ad hoc” de cooperação entre os operadores para favorecer a eficácia da resposta à situação de crise.

Medidas de fiscalização e controlo da implementação das medidas restritivas

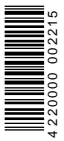
As medidas de fiscalização e controlo estabelecem obrigações e conferem competências excepcionais para reforçar a verificação do cumprimento das medidas previstas e podem incluir, nomeadamente:

- a) Obrigação de manutenção, pelos operadores e grandes consumidores, de registos de aquisições, consumo e reservas de produtos energéticos;
- b) Acesso das entidades administrativas competentes aos registos de compra e venda de energia de todos os intervenientes no mercado;
- c) Obrigação de fornecimento de dados estatísticos suplementares, a solicitação e nos prazos fixados pela Direcção-Geral da Energia.

Isenções

O Governo poderá isentar, total ou parcialmente, do cumprimento das medidas estabelecidas ou ser inseridos em regimes particulares de abastecimento de energia eléctrica:

- a) As entidades do Estado ou da Administração Pública;
- b) As Forças Armadas;
- c) As forças de segurança;
- d) As entidades públicas ou privadas que prestem serviços de interesse público;
- e) Os deficientes e as suas associações;



- f) Os representantes diplomáticos;
- g) As actividades industriais, comerciais ou profissionais de relevante interesse para a economia nacional ou para o bem-estar da população.

Obrigaç o de apoiar a implementa o das medidas

Ficam obrigados a disponibilizar os meios humanos e f sicos de que disponham e necess rios   execu o e controlo das medidas previstas neste diploma:

- a) Os servi os do Estado e da sua Administra o e as autarquias locais;
- b) As for as de seguran a;
- c) As entidades privadas, nomeadamente os operadores e consumidores do sector energ tico.

Comiss es “add hoc”

O Governo promover  a cria o de comiss es “add hoc” de apoio e implementa o das medidas previstas.

Todas as entidades, singulares ou colectivas, de direito p blico ou de direito privado, t m o dever de colaborar na aplica o das medidas adoptadas, observando as leis e regulamentos e acatando as ordens, instru es e conselhos emanados das entidades competentes.

O Primeiro-Ministro, *Jos  Maria Pereira Neves*.

—o o—

**MINIST RIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR
E MINIST RIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Gabinetes dos Ministros

Portaria n  19/2006

de 14 de Agosto

1. Considerando os  ltimos aumentos de combust vel ocorridos no ano de 2005 e 2006, que oneraram os custos de funcionamento das empresas armadoras nacionais;

2. E, porque as tarifas de carga no sector de cabotagem nacional publicadas atrav s da Portaria n 16/2005, de 16 de Agosto s o anteriores a esses aumentos de combust vel;

3. Tendo em considera o a solicita o dos Armadores ao Governo com vista   necess ria actualiza o das tabelas de pre o em vigor de modo a reflectir os aumentos de custos operacionais ocorridos por for a desses aumentos de combust veis;

4. Tendo em conta o peso espec fico te rico do combust vel no custo de explora o de navios;

5. Ouvidas a Associa o Cabo-Verdiana dos Armadores da Marinha Mercante e a Associa o de Defesa do Consumidor ADECO,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1 

  aprovada a tabela de pre os que vai em anexo.

Artigo 2 

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publica o.

Gabinete dos Ministros de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e da Economia, Crescimento e Competitividade, aos 10 de Julho de 2006. – Os Ministros, *Manuel Inoc ncio Sousa - Jo o Pereira Silva*.

ANEXO

TABELA N  1

Mercadorias (ecv/m3)

Dist�ncia (milhas)	Taxa
0 a 50	935
51 a 90	1.390
Superior a 90	2.090

TABELA N  2

Mercadorias em c maras frigor ficas (ecv/kg)

Dist�ncia (milhas)	Produtos			
	Peixe	Carne de vaca	Outras carnes	Lact�cios/Frescos
0 a 50	4,24	10,01	6,05	4,84
51 a 90	4,84	13,31	8,47	5,45
Superior a 90	5,45	14,52	9,68	6,05

TABELA N  3

Animais vivos (ecv/unidade)

Dist�ncia (milhas)	Gado grosso			Gado mi�do	
	Bovino	Cavalar /vitela	Moar/asinino	Su�no/lanino /Caprino	Animais Dom�sticos
0 a 50	1.004	665	1.111	302	71
51 a 90	2.497	1.254	1.672	528	83
Superior a 90	3.340	1.672	2.503	666	138

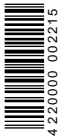
Os Ministros, *Manuel Inoc ncio Sousa - Jo o Pereira Silva*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00